



DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 043/2024

Processo licitatório n.º 120/2024

**Recorrentes: DC COMPANY LTDA; ARMED SEGURANCA PRIVADA LTDA; MP
SERVICOS E COMERCIO EM ELETRICA E ELETRONICA LTDA**

CNPJ: 50.222.901/0001-04; 51.821.439/0001-16; 10.477.752/0001-00

Trata-se de procedimento licitatório com tendo em vista a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de vigia nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mercedes, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviço comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Durante a sessão foram analisadas propostas de preços e os documentos de habilitação das detentoras das melhores propostas, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após contatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação do item pela Pregoeira e posteriormente a habilitação, sendo a empresa **TRX SEGURANCA PRIVADA LTDA** declarada vencedora.

Dessa forma, após a habilitação das mencionadas empresas no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pelas licitantes **DC COMPANY LTDA; ARMED SEGURANCA PRIVADA LTDA** e **MP SERVICOS E COMERCIO EM ELETRICA E ELETRONICA LTDA**.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.



Estado do Paraná

Somente a empresa recorrente **DC COMPANY LTDA** apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que licitante deixou de cumprir pressupostos legais no preenchimento da sua planilha de composição de custos, não observando a totalidade do provimento e benefícios previstos pela convenção coletiva de trabalho (CCT) utilizada para balizar o valor do certame.

A empresa vencedora ora recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo legal. Contrarrazoando em síntese que ainda que reste prejudicada a planilha de composição de custos a empresa reafirma o compromisso de seguir rigorosamente aquilo que determina a Legislação trabalhista, convenções coletivas e CLT.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.

DA INCONSISTÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

Pois bem, observadas as exigências editalícias, resta claro que o objeto por ser caracterizado como regime de dedicação exclusiva de mão de obra tem como pressupostos legais a aplicação de planilha de composição de custos, afim de auferir o preenchimento de todas as garantias trabalhistas, haja vista que a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Portanto, para elaboração do valor de referência para a licitação foi utilizada a convenção coletiva de trabalho (CCT) do ano corrente para a respectiva classe a ser contratada, balizando o salário base bem como benefícios devidos pelo empregador.

A recorrente em suas razões recursais traz que a licitante ora recorrida preencheu a planilha de composição de custos de maneira incorreta, informando o valor do salário base da categoria a menor que o compactuado na CCT, além de não preencher benéficos também compactuados na CCT como Vale alimentação, Plano de Benefício Social Familiar, Benefício Assistência Médica, Qualificação, e Risco.

A recorrida traz em suas contrarrazões que se compromete com o pagamento integral das verbas e demais benefícios de acordo com as disposições da CCT e da CLT, contudo a fim de validação desta informação é indispensável o correto preenchimento dos valores na planilha de composição de custos, para que não restem prejudicados no decorrer do certame e da posterior contratação.





Estado do Paraná

Ressalto que para balizar o valor da referente contratação foi utilizada da convenção coletiva de trabalho (CCT) 2024/2026 N° PR000232/2024 que traz em seu bojo o valor do salário base para vigias de acordo com o que segue:

10 – GARAGISTAS, ASSISTENTES, AGENTES E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, MONITORES OU OPERADORES DE EQUIPAMENTOS, OPERADOR DE CAIXAS, GUARDIÕES, **VIGIAS**, BOMBEIROS HIDRÁULICOS E AUXILIAR MULTIFUNCIONAL EM PLANTAS INDUSTRIAIS E CONDOMÍNIOS

Aos garagistas, assim entendidos os empregados que trabalhem como recepcionistas de veículos em garagens ou estacionamentos, assim entendidos os empregados que trabalhem nas recepções de empresas e dos tomadores de serviços, atendendo clientes e empregados; aos assistentes, agentes e auxiliares administrativos, monitores ou operadores de equipamentos, operador de caixas, guardiões, vigias, bombeiros hidráulicos, auxiliares multifuncionais em plantas industriais e condomínios, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a **R\$ 1.849,00** (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais) mensais. **(grifo meu)**

Restando claro que o valor informado pela recorrida em sua planilha de composição de custos encontra-se em divergência com o piso salarial para a categoria.

A presente CCT também traz a compactuação para o pagamento de benefícios mensais e diários, na forma que segue:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE – ALIMENTAÇÃO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2024 a 31/01/2025

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de **R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais; (grifo meu)**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2024 a 31/01/2025

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão com o expresse consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de **R\$ 26,00 (vinte e seis reais)** por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo “total de empregados do último mês informado” do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de





Estado do Paraná

empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial; **(grifo meu)**

PARÁGRAFO QUINTO - **Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento desta assistência social**, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT; **(grifo meu)**

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA MÉDICA VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2024 a 31/01/2025

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para custeio do benefício da assistência médica, as empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de **R\$ 81,00 (oitenta e um reais)**, por empregado que labore na região, associado ou não ao sindicato, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio; **(grifo meu)**

PARÁGRAFO SÉTIMO - **Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício assistência médica**, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT. **(grifo meu)**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2024 a 31/01/2025

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de **R\$ 26,00 (vinte e seis reais)** por empregado destinado à formação e qualificação profissional; **(grifo meu)**

PARÁGRAFO SETIMO - **Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste fundo de formação profissional**, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. **(grifo meu)**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO E AUXÍLIO CRECHE VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2024 a 31/01/2025

A partir de 01.02.2024, a empresa pagará, em rubrica própria, a verba adicional de risco, no valor mensal de R\$ 74,00, para os porteiros que cumpram a carga horária legalmente estabelecida, e de R\$ 37,00 para os porteiros que trabalhem no regime SDF. Às funções garagistas, monitores ou operadores de equipamentos, inclusive caixas, guardiões, **vigias**, bombeiros hidráulicos, auxiliar multifuncional em plantas industriais e controladores de acesso, de pátio e de tráfego, **o adicional será de R\$ 37,00**, mesmo valor a ser pago aos



Estado do Paraná

trabalhadores fixos em serviços de limpeza de vidros e fachadas em alturas acima de 3 (três) metros. Ainda, aos empregados que prestem serviços junto a presídios, delegacias e estabelecimentos correccionais será pago o referido adicional no valor de R\$ 74,00 mensais. O adicional aqui tratado não se cumula com outros adicionais por perigo ou insalubridade. **(grifo meu)**

Conforme o supra apresentado restam claras as obrigações do empregador com o empregado no que diz respeito ao pagamento dos benefícios.

Em nova análise a planilha de composição de custos da licitante fica evidente o não preenchimento de nenhum destes benefícios.

Deste modo, fica comprovada a inconsistência na planilha de composição de custos da licitante declarada vencedora do certame.

Contudo, a desclassificação da licitante não é medida que se impõem, por ora, levando em consideração as disposições do item 6.13 e seguintes do presente edital.

6.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

6.13.1.O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Nesse mesmo sentido é consolidado o entendimento com o Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara do TCU, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2.

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e exerço o juízo de retratação com a finalidade de retornar o certame para fase julgamento para que a licitante ora recorrida apresente nova planilha de composição de custos abrangendo todos os pressupostos legais supramencionados sem alterar o



Município de Mercedes

Pag.

348

Ass.

Estado do Paraná

valor final proposto, e respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição encaminhando o procedimento à autoridade competente para decisão de mérito e demais procedimentos.

Mercedes-PR, 03 de setembro de 2024

Jaqueline Stein
Jaqueline Stein
PREGOEIRA

Felipe Kauan Weber
Membro da Comissão de Contratação
Portaria 170/2023